



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036052-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante EVERTON RUI DA SILVA, são agravados BANCO BRADESCO S/A, BANCO BMG S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2002 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2036052-87.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Douglas Borges da Silva
Agravante: Everton Rui da Silva
Agravados: Banco Daycoval S/A e outros

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE SUPERENDIVIDAMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado em ação revisional por superendividamento. O juízo de primeiro grau fundamentou o indeferimento na renda líquida do agravante, superior a três salários mínimos, bem como na ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. O agravante alega dificuldades econômicas e necessidade do benefício, mas não apresentou os documentos exigidos para a análise de sua condição financeira.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, especialmente diante da ausência de comprovação de sua alegada hipossuficiência financeira.

RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que a gratuidade da justiça pode ser concedida àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais. O §2º do artigo 99 do CPC permite ao magistrado indeferir o pedido de gratuidade se houver elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo indica que a presunção de pobreza pode ser afastada diante de indícios concretos de capacidade financeira, especialmente quando a parte não apresenta os documentos exigidos para a análise do pedido. No caso concreto, o agravante foi instado a apresentar relatório do Registrato, extratos bancários e faturas de cartão de crédito, documentos essenciais para a aferição de sua real condição financeira, mas permaneceu inerte. A ausência de apresentação dos documentos no prazo estipulado caracteriza preclusão temporal, nos termos do artigo 223 do CPC, impedindo a rediscussão do tema em sede recursal. A ocultação deliberada de informações financeiras reforça a conclusão de que o

agravante não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “1. A concessão da gratuidade da justiça exige a demonstração inequívoca da hipossuficiência financeira, podendo a presunção de pobreza ser afastada diante de indícios concretos de capacidade econômica. 2. A ausência de apresentação dos documentos exigidos para comprovação da hipossuficiência caracteriza preclusão temporal, impedindo nova análise do pedido. 3. O descumprimento deliberado de determinação judicial para apresentação de documentos financeiros pode ser interpretado como indício de ausência de hipossuficiência, justificando o indeferimento da gratuidade da justiça.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, §2º e §3º, 223 e 290.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 1148296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 01/09/2010, DJe 28/09/2010; TJSP, Agravo de Instrumento 2104626-02.2024.8.26.0000, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 03/07/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2016900-87.2024.8.26.0000, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 16/03/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2282982-19.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 15/10/2024.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 83 proferida nos autos da Ação Revisional por Superendividamento com Pedido de Tutela de Urgência promovida pela parte agravante em face das instituições financeiras, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária postulada, e determinou o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignado, pugna o agravante, em suma, que faz jus à assistência judiciária gratuita, uma vez que está enfrentando sérios problemas financeiros, e, por esta razão, se socorre ao judiciário com o fim de serem repactuadas as suas dívidas. Além disso, aduz que aufera a renda líquida inferior a três salários mínimos, e, ainda, é responsável pela manutenção de três filhos, de sorte que a sua renda mensal é insuficiente para arcar com custos processuais

sem trazer prejuízos à sua subsistência e de sua família. Busca pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo, apenas para obstar a extinção da origem, sendo o recurso processado no duplo efeito (fl. 111/113). Outrossim, foi determinado que o agravante procedesse à juntada de holerites, extratos bancários de todas as contas, relatório do Registrato do Banco Central e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, cujos documentos são necessários para comprovação de seus rendimentos, patrimônio e gastos atuais.

Foi certificado o decurso do prazo, às fls. 116.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio “*pas de nullité sans grief*”, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão (fl. 83 dos autos de origem):

“Trata-se de ação de repactuação de dívidas bancárias, com fundamento no superendividamento.

Indefiro o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, pois segundo o art. 2º, I da Declaração nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Público do Estado de São Paulo, é considerada pessoa necessitada, para fins da Lei nº 1.060/50, aquela que ‘aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais’. Utilizo o mesmo critério, e como a parte autora possui renda equivalente a mais de três salários mínimos, não faz jus ao benefício da gratuidade processual.

Além disso, a quantia a ser recolhida a título de taxa judiciária não tem, aparentemente, o condão de gerar impacto financeiro apto a privar o autor dos recursos indispensáveis ao seu sustento e ao de sua família.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar o recolhimento da taxa judiciária e dos custos com citação, sob pena de aplicação do art. 290 do CPC.”

Ao interpor o presente recurso, o autor/agravante, somente colacionou cópias dos autos de origem, e, além de não ter instruído o agravo de instrumento qualquer documento complementar, a parte deixou de dar cumprimento ao despacho de fls. 111/113, que, embora regularmente intimado, conforme a certidão de publicação de fl. 115, deixou transcorrer “in albis” o prazo para tanto.

O agravante não apresentou o relatório de contas, via Registrato, o qual seria apto a comprovar todas as contas bancárias de sua titularidade existentes e, em conjunto, todos os correspondentes extratos de movimentação das contas presentes no relatório, o que inviabiliza a análise completa da renda para concessão do benefício.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, “caput”, dispõe o Código de Processo Civil que: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”.*

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, “caput”, do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

No presente caso, a presunção de pobreza resta afastada pelos indícios constantes nos autos, notadamente porque foi determinada a apresentação do relatório de contas bancárias em conjunto com os extratos das contas nele constantes, além das três últimas faturas de cartão de crédito, sem qualquer atendimento pela parte agravante.

Era necessária a juntada tempestiva dos documentos, conforme determinação, para aferição da real situação econômica do agravante, o que não fez notadamente porque há indícios de auferir renda regularmente.

Além disso, como bem obtemperado pelo D. Magistrado singular, verifica-se, dos holerites e da declaração de bens e rendimentos, ora acostados às fls. 25/34 da origem, que o autor/agravante auferir renda líquida superior a três salários mínimos, o que constitui parâmetro objetivo para a análise de enquadramento daquele que pleiteia o benefício, na condição de

hipossuficiente, a percepção de renda mensal de até três salários-mínimos, considerando-se os ganhos totais brutos da sua entidade familiar.

O recurso não comporta acolhimento, tendo em vista ter se operado a preclusão sobre a análise dos documentos comprobatórios dos benefícios da gratuidade judiciária.

Tal fato, por si só, basta para o desprovimento do recurso, em razão da preclusão temporal, conforme previsto no artigo 223, do Código de Processo Civil: *“Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.”*.

Em comentário a preclusão temporal, Daniel Amorim Assumpção Neves, ensina: *“Diz-se preclusão temporal quando um ato não puder ser praticado em virtude de ter decorrido o prazo previsto para sua prática sem a manifestação da parte. Ao deixar a parte interessada de realizar o ato dentro do prazo previsto, ele não mais poderá ser realizado, já que extemporâneo. Tendo o réu quinze dias para contestar, e as partes cinco dias para falar nos autos, por exemplo, não respeitado o lapso temporal traçado pela lei, estarão impedidos de praticar o ato.”* (in “Preclusões para o Juiz”, Editora Método, ano 2004, São Paulo, página 38)

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Pedido formulado pela autora em ação de revisão contratual – Indeferimento – Agravante não provou a sua condição de hipossuficiência financeira, embora instada a fazê-lo – Nem apresentou os documentos indicados no despacho inicial proferido neste agravo de instrumento - Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido – Manutenção da decisão recorrida - Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2104626-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Indeferimento – Agravante que, embora intimada, não apresentou documentos que corroborem a alegada condição de miserabilidade jurídica – Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2016900-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de indeferimento do pleito de justiça gratuita à pessoa jurídica demandante. Irresignação dela. Sem razão. Requerente que não comprovou a necessidade de concessão do benefício. Agravante que injustificadamente deixou de cumprir a íntegra da determinação de vinda de documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada. Recorrente que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2282982-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Assim, configurada a preclusão temporal nesta instância recursal, assim como à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira para arcar com as módicas custas e despesas processuais, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que a parte agravante faça jus ao favor legal almejado.

A ocultação dos dados financeiros da parte autora, em deliberado descumprimento de determinação judicial, afasta a alegada hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita.

Enfim, é o suficiente para motivar o indeferimento do benefício da justiça gratuita e manter a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo a quo, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e **revogo** o efeito suspensivo, com determinação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA



Voto nº 59213

Agravo de Instrumento nº 2036052-87.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Everton Rui da Silva

Agravados: Banco Bradesco S/A, Banco Bmg S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Daycoval S/A e Banco Safra S/A.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, máxime, porque o recorrente demonstra que tem renda líquida de R\$ 2.740,64 (fls. 9).

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A4BFB39
11	11	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A72D027

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2036052-87.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.